REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

# PARECER

## Proposta de Lei 88/XV/1

***Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 e reforça normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo***

## CAPÍTULO I
## Introdução

A **5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais** da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Governo da República, reuniu no dia 13 de junho de 2023 pelas 14 horas, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, estando presentes os deputados do PSD e do PS.

## CAPÍTULO II
## Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do diploma em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III

**Apreciação da iniciativa**

A proposta de lei intitulada "*Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 e reforça normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo*", visa a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100, de 29 de junho, que altera a Diretiva 2014/40/UE, no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido.

Para além disso, e extravasando a transposição referida, entendeu o autor da iniciativa proceder a uma profunda revisão da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Aqui chegados, importa sublinhar que a maioria das alterações propostas à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, não resultam da diretiva comunitária e vão muito além do atual enquadramento legislativo europeu.

Na verdade, todas as propostas de alteração que implicam o controlo e restrição do acesso aos produtos de tabaco e produtos afins, o reforço das medidas de proteção da exposição ao fumo ambiental do tabaco e às emissões do tabaco aquecido, bem como a eliminação de exceções atualmente previstas na lei à proibição de fumar em locais fechados de utilização coletiva, resultam de opções políticas nacionais, as quais, por imposição constitucional, deverão permitir a sua adaptação e adequação à realidade das regiões autónomas.

Essa adaptação regional assume particular relevância na medida em que a aplicação de medidas restritivas de atividade económica, como a que resulta desta iniciativa legislativa, deverá ser precedida, nos mercados de menor escala (exemplo das Regiões Autónomas) de especial ponderação e da audição de todos os intervenientes.

Por outro lado, a redução de canais legítimos de venda em zonas onde esses canais já são especialmente escassos, poderá levar ao indesejável desenvolvimento do comércio ilícito de produtos de tabaco.

Salvo melhor opinião, a aplicação direta da legislação em apreço às Regiões Autónomas, poderá constituir um fator acrescido de desigualdade e discriminação negativa entre as diferentes regiões do País e, por consequência, da população residente, acentuando – cada vez mais e de forma desproporcionada – a dificuldade de acesso a determinados bens e serviços.

Infelizmente, embora no diploma em apreço exista uma referência às autonomias regionais (cfr. artigo 29.º) essa possibilidade limita-se a prever a aplicação orgânica do mesmo e não garante, de forma clara e expressa, que os órgãos de governo próprio regionais possam proceder à respetiva adaptação legislativa.

A definição dessa prerrogativa, embora não dependa de consagração legislativa específica uma vez que resulta de normativo constitucional, seria relevante por forma a clarificar o real alcance desta iniciativa legislativa.

Nesse sentido, propõe-se uma alteração ao artigo 29.º do diploma em análise, o qual passaria a ter a seguinte redação: *"1 – O disposto no presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, atendendo às especificidades regionais, mediante decreto legislativo regional"*, mantendo-se a redação proposta para o n.º 2.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 13 de junho de 2023

A Relatora,

Cláudia Perestrelo

O Presidente da Comissão,

Élvio H. Jesus